



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 056, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

(Proposta de Emenda à Loma nº 02/15, de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Assis.

Reformula a Lei Orgânica do Município de Assis

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Assis, com a participação popular, reunidos em Legislatura Especial para instituir o ordenamento básico do Município de Assis, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de São Paulo promulgamos sob a proteção de DEUS, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS**.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Assis, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica do direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Município de Assis organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e por outras leis municipais, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, com preponderância da soberania e da participação popular.

Art. 3º. São objetivos fundamentais do Município de Assis:

I - colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;

II - promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

III - promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;

IV - erradicar a pobreza absoluta, analfabetismo e a marginalização e, reduzir as demais desigualdades sociais;

V - garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal.

Art. 4º. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, obedecer-se-á aos princípios de publicidade, isonomia e devido processo legal que contemplará, sempre, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivada.

Art. 5º. O Município de Assis tem como símbolos a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal e outros estabelecidos na legislação municipal, representativos de sua cultura.

Parágrafo Único. O azul celeste e branco, cores predominantes da Bandeira municipal, são as cores oficiais do Município de Assis.

Art. 6º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de quaisquer recursos minerais de seu território.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessada, observados os parâmetros estabelecidos na legislação estadual.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 9º. O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, além das conferidas pela Constituição Federal e Estadual, as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

II - disciplinar a utilização de logradouros públicos e especialmente sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada;

b) os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga em ruas principais, a tonelagem máxima permitida aos veículos dentro do perímetro, assim como os locais de estacionamento;

d) disciplinar e controlar a área de estacionamento rotativo nas vias públicas centrais;

III - dispor sobre a alienação, concessão, permissão, autorização de uso, administração e utilização de seus bens;

IV - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

V - dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

VI - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades de cunho particular;

VII - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

VIII - dispor sobre a guarda, registro, vacinação e captura de animais;

IX - dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias e apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XII - elaborar seu Plano Diretor;

XIII - instituir as normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território;

XIV - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XV - aceitar legados e doações;

XVI - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XVII - dispor sobre o comércio ambulante;

XVIII - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XIX - dispor sobre organização e prestação de serviços nas áreas dos mercados e feiras-livres;

XX - construir, regulamentar e fiscalizar matadouros, podendo concedê-los a particulares ou explorando-os diretamente;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XXII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por quinze vereadores, com base nos preceitos constitucionais.

Parágrafo Único. A Mesa da Câmara comunicará o Tribunal Regional Eleitoral sempre que o número de vereadores que compõe a Câmara for alterado.

Seção II

Da Competência

~~**Art. 12.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:~~

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 13, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre: [\(Redação dada pela Emenda à Loma nº 65, de 21 de maio de 2024\)](#)

- I - tributos municipais, bem como autorizar a concessão de isenções e anistias fiscais;
- II - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - concessão de auxílios e subvenções;
- V - concessão de serviços públicos;
- VI - bens imóveis municipais, quanto:
 - a) o seu uso, mediante concessão administrativa e ou de direito real;
 - b) a sua alienação;
- VII - recebimento de doações com encargos;
- VIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 13. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - eleger ou destituir sua Mesa Diretora na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, inclusive criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os limites constitucionais e os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos, nos termos previstos em lei;
- V - conceder licença aos vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;
- VI - fixar, o subsídio dos vereadores, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, atendidos os limites constitucionais, até cento e oitenta dias antes das eleições.
- VII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de governo:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) rejeitadas as contas, serão estas encaminhadas imediatamente ao Ministério Público, para fins de direito;
- VIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões, nos termos do Regimento Interno;

X - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XI - autorizar e convocar referendo ou plebiscito;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XIII - convocar Secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas ou fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

XIV - requisitar informações aos Secretários do Município sobre assuntos relacionados com suas pastas;

XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

~~**XVI** - criar Comissões Especiais de Inquérito para investigar fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;~~

XVI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito para investigar fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros; ([Redação dada pela Emenda à Loma nº 65, de 21 de maio de 2024](#))

XVII - julgar os vereadores e o Prefeito, nos casos e termos previstos em Lei Federal;

XVIII - conceder título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente tenham, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIX - constituir as comissões permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno.

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Da Posse

~~**Art. 14.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dezesseis horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão o seguinte juramento:~~

~~“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.~~

Art. 14 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, **às dez horas**, em Sessão Solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão o seguinte juramento:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo. ([Redação dada pela Emenda nº 57, de 29 de novembro de 2016](#)).

§ 1º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *“Assim o prometo”*.

§ 2º. O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Os vereadores deverão apresentar declarações de bens, no ato da posse e ao término do mandato, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º. No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso.

Art. 15. O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I - se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

II - se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens.

Art. 16. O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Subseção II

Das Licenças

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por motivo de saúde devidamente comprovado;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - por tempo indeterminado, para ocupar a função de Secretário Municipal;

V - por licença gestante ou licença adoção.

§ 1º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio de seu mandato.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos II, IV e V, independem de requerimento e deliberação do Plenário.

§ 4º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do incisos I, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a licença.

Subseção III

Da Inviolabilidade

Art. 18. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção IV

Do Subsídio

Art. 19. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal de uma legislatura para outra, até cento e oitenta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. A fixação será veiculada por resolução de iniciativa da Mesa da Câmara proposta no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ou remuneratória.

Art. 20. O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, passando a constituir o teto para o subsídio destes.

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 21. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que figure como interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

~~e) participar de qualquer espécie de Conselho no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município. (Incluído pela Emenda à Lei orgânica nº 62, de 03 de maio de 2023) (Vide Adin 2126062-51.2023.8.26.0000)~~

Art. 22. O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Subseção VI

Da Perda de Mandato

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador que incorrer em qualquer das proibições estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo único. Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Subseção VII

Da Convocação dos Suplentes

Art. 24. O Presidente da Câmara deverá convocar imediatamente o suplente do Vereador nos casos de:

- I - vaga;
- II - licença;
- III - impedimentos.

§ 1º. O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Se o suplente não tomar posse no prazo referido no parágrafo anterior ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e assim sucessivamente.

§ 4º. Ocorrendo as hipóteses previstas e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 25. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Subseção VIII

Da Responsabilidade do Vereador

Art. 26. O Vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 27. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Seção IV

Da Composição da Câmara Municipal

Art. 28. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

- I - Mesa Diretora;
- II - Comissões;
- III - Plenário.

Seção V

Da Mesa da Câmara

Subseção I

Da Eleição

Art. 29. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação aberta, cargo por cargo, os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá investido nas funções de presidente dos trabalhos e convocará sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

§ 2º. Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado.

§ 3º. Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito, dentre eles, pela ordem:

a) o Vereador mais antigo na Casa, desprezando-se os períodos interrompidos;

b) o Vereador mais idoso.

~~Art. 30. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, admitida uma reeleição.~~

Art. 30. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma Legislatura. [\(Redação dada pela Emenda à Loma nº 65, de 21 de maio de 2024\)](#)

Art. 31. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, no primeiro dia útil após a última Sessão Legislativa Ordinária, às 18h (dezoito horas), considerando-se automaticamente empossados os eleitos à partir de 1º de janeiro.

Art. 32. A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 33. Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará vereadores para assumirem os demais cargos.

Subseção II

Da Destituição de Membros da Mesa

Art. 34. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção III

Do Presidente

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

~~I - representar a câmara em juízo e fora dela;~~

I - representar a câmara em juízo e fora dela, o que abrange todas as atividades de gestor da instituição, incluindo os atos de administração, transferência, alienação e doação dos bens públicos do Poder Legislativo; [\(Redação dada pela Emenda à Loma nº 65, de 21 de maio de 2024\)](#)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, na forma de seu Regimento Interno;

III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

IV - fazer publicar as portarias e os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

V - declarar extinto o mandato de Vereador e Prefeito, nos casos previstos na legislação federal;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete e as despesas do mês anterior;

VIII - manter ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais, nos termos regimentais;

XI - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - propor a realização de audiências públicas.

Art. 36. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do plenário.

Sessão VI

Das Sessões

Art. 37. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 29 de Janeiro a 14 de Julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º. A primeira sessão de cada um dos períodos indicados no “caput” deste artigo coincidirá com os dias da semana destinados as Sessões Ordinárias.

§ 2º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 38. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria, de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 40. As Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às dezoito horas.

~~**Parágrafo Único.** As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.~~

Parágrafo único. As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados e pontos facultativos. [\(Redação dada pela Emenda à Loma nº 65, de 21 de maio de 2024\)](#)

Art. 41. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal deverão ocorrer em sua sede própria.

§ 1º. Consideram-se nulas as sessões que forem realizadas sem a observância do que dispõe o “caput” deste artigo.

§ 2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, cabendo ao Presidente da Câmara informar, as autoridades locais, e principalmente o juiz da comarca, o novo endereço.

Art. 42. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou, na sua ausência, por qualquer um dos membros da Mesa, observando-se sempre a seguinte hierarquia: Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único. ~~Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.~~

Parágrafo único. Considerar-se-á presente na sessão o Vereador que registrar presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações das matérias da Pauta da Ordem do Dia. [\(Redação dada pela Emenda à Loma nº 67, de 27 de agosto de 2024\)](#)

Art. 43. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Seção VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 44. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III - pelo Presidente da Câmara, desde que o faça durante uma Sessão Ordinária.

§ 1º. Durante a Sessão Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de cinco dias.

§ 3º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Seção VIII

Das Deliberações

Art. 45. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação únicas, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 46. A aprovação das matérias que não dependerem de quórum qualificado serão aprovadas pelo voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Art. 47. O Vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando o seu voto for necessário para completar o quórum de dois terços exigido para a matéria;

III - quando houver empate na votação das matérias submetidas a maioria simples de votos.

Seção IX

Das Comissões

Art. 48. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º. Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - discutir e votar Projetos de Lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

~~II - convocar Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e de fundações, sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de trinta dias;~~

II - convocar Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e de fundações, sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis; [\(Redação dada pela Emenda à Loma nº 65, de 21 de maio de 2024\)](#)

III - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IV - realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, apresentações, ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem disposições legais;

VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles, emitir parecer.

~~**Art. 49.** As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de, pelo menos um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e eriminal de quem é de direito.~~

Art. 49. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei específica e no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de, pelo menos um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem é de direito. [\(Redação dada pela Emenda à Loma nº 65, de 21 de maio de 2024\)](#)

§ 1º. Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

~~I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;~~

~~II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;~~

~~§ 1º. É de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos. [\(Redação dada pela Emenda à Loma nº 65, de 21 de maio de 2024\)](#)~~

~~§ 2º. É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminham os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.~~

~~§ 2º. O requerimento de constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito independará de apreciação do Plenário. [\(Redação dada pela Emenda à Loma nº 65, de 21 de maio de 2024\)](#)~~

~~§ 3º. O requerimento de constituição das Comissões Especiais de Inquérito independará de apreciação do Plenário. [\(Revogado pela Emenda à Loma nº 65, de 21 de maio de 2024\)](#)~~

Seção X

Das Lideranças

Art. 50. Cabe a cada partido, com representação especial, a indicação do Líder, apresentada em documento subscrito pelos membros da respectiva bancada, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo Único. O líder indicará o respectivo Vice-líder, dando conhecimento dessa designação à Mesa da Câmara.

Art. 51. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Seção XI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 52. O processo legislativo municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições, compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único. O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a 5 deste artigo.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 53. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de, no mínimo, dez dias, considerando se aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A matéria constante de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 54. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observado o processo legislativo das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - normas gerais de Direito Tributário;
- II - técnica legislativa;
- III - atribuições do Vice-Prefeito;
- IV - organização da Procuradoria Geral do Município;

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 55. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, dentre os presentes na sessão.

Art. 56. A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;
- II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;
- III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 59. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação a respeito do número total de eleitores do Município na última eleição para preenchimento de cargos do Executivo e Legislativo.

§ 2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 60. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 10 do artigo 147 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contados da data em que foi recebido.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica projetos de codificação.

Art. 62. O projeto aprovado em único turno de votação, será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Art. 63. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3º. O Prefeito sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao Prefeito, para que o promulgue em quarenta e oito horas.

§ 7º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º. Nos casos dos §§ 2º e 6º se a lei não for promulgada o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de quarenta e oito horas e, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 64. Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 65. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão, mediante proposta da maioria dos membros Câmara.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 66. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeito externo;
- b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo Único. Os projetos de decreto legislativo ou de resolução, aprovados pelo Plenário, em um ou dois turnos de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Seção XII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou quem em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão manter, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO XIII

[\(Incluído pela Emenda nº 61 de 31 de maio de 2022\)](#)

Da Procuradoria da Câmara Municipal

[\(Incluído pela Emenda nº 61 de 31 de maio de 2022\)](#)

Art. 69-A. Compete à Procuradoria da Câmara Municipal de Assis exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo Municipal. Parágrafo único. Ato normativo de iniciativa da Mesa da Câmara organizará a Procuradoria da Câmara Municipal de Assis, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na carreira, mediante concurso público de provas e títulos. [\(Incluído pela Emenda nº 61 de 31 de maio de 2022\)](#)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Subseção I

Da Eleição

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Subseção II

Da Posse

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º. Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração de bens no ato da posse, bem como ao término do mandato, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá o cargo, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

§ 5º. Na hipótese de recusa do Presidente da Câmara substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do parágrafo acima, este será automaticamente destituído da Presidência, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 72. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Subseção III

Das Incompatibilidades

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, em qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público eletivo.

Subseção IV

Do Vice-Prefeito

Art. 74. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 75. Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da Administração Pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou estabelecido em lei complementar.

Subseção V

Da Substituição e da Sucessão

Art. 76. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença, impedimento e na hipótese prevista no art. 73, § 3º desta Lei Orgânica e sucede-lhe nos de vaga.

Parágrafo Único. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 77. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos do período governamental, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 78. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos dois últimos anos do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 79. Na hipótese prevista no art. 73, § 3º desta Lei Orgânica e nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

§ 1º. O Vice-Prefeito que recusar-se substituir ou suceder os Prefeito terá o seu mandato extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Nas hipóteses que couberem ao Presidente da Câmara a substituição ou sucessão do Prefeito, sua recusa implicará automaticamente na sua destituição da Presidência, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Subseção VI

Da Licença

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - em razão de adoção ou maternidade.

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos do inciso I, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos II e III deste artigo independem de requerimento e deliberação do Plenário.

Subseção VII

Do Subsídio

Art. 82. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado mediante Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, até cento e oitenta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observados os critérios e limites impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal.

Subseção VIII

Do Local de Residência

Art. 83. O Prefeito deverá residir no Município.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV - vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias, de sociedades de economia mista e de empresas públicas;

VII - decretar desapropriação;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

X - celebrar ou autorizar convênios ou acordos;

XI - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública;

XII - enviar à Câmara Municipal, Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

XIII - celebrar contratos de concessão, permissão ou autorização para a execução de serviços públicos, na forma da lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;

XVI - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVII - decretar estado de calamidade pública;

XVIII - solicitar o auxílio da polícia para garantia do cumprimento de seus atos;

XIX - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, que consiste no balanço do exercício findo;

XX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela mesma, salvo prorrogação, a seu pedido e pelo prazo acima determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos fatos pleiteados;

XXI - prover aos serviços e às obras da Administração Pública;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;

XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XXIV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXV - convocar extraordinariamente a Câmara, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVIII - solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;

XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXX - contrair empréstimo com o Estado, e União, ou ainda, com suas entidades descentralizadas;

XXXI - determinar a abertura de sindicâncias e a instauração de inquéritos administrativos;

XXXII - fixar os preços dos serviços públicos;

XXXIII - dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições relacionadas nos incisos XIV, XVII, XXVI e XXVII aos auxiliares diretos, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 85. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 86. Os Secretários Municipais são os auxiliares diretos do Prefeito e exercentes de cargo ou emprego de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.

Art. 87. Os Secretários Municipais, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo ou emprego.

~~**Art. 88.** O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.~~

Art. 88. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer a qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência. ([Redação dada pela Emenda nº 61 de 31 de maio de 2022](#))

Art. 89. Os Secretários Municipais farão declarações públicas de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo ou emprego e terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos vereadores, enquanto neles permanecerem. ([Vide Adin 2126062-51.2023.8.26.0000](#))

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Da Administração Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Subseção I

Dos Princípios

Art. 90. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Subseção II

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 91. As leis e atos municipais deverão ser publicados em Diário Oficial do Município.

§ 1º. Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

~~§ 4º. A publicação a que se refere o caput deste artigo será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos editados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.~~

§ 4º A publicação a que se refere o caput deste artigo será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos oficiais editados pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Emenda nº 66, de 26 de junho de 2024](#))

§ 5º Com exceção das leis municipais promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, faculta-se ao Poder Legislativo realizar as publicações de sua competência através do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Assis - DOECMA, cuja publicação terá os mesmos efeitos legais das publicações realizadas no Diário Oficial do Município. ([Incluído pela Emenda nº 66, de 26 de junho de 2024](#))

Art. 91-A. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Assis - DOECMA, como meio oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais, processuais, administrativos e legislativos da Câmara Municipal, bem como de suas comunicações em geral, sendo veiculado, sem custos, no portal do Poder Legislativo que poderá ser acessado gratuitamente por qualquer interessado, independentemente de cadastramento. ([Incluído pela Emenda nº 66, de 26 de junho de 2024](#))

Subseção III

Serviços Públicos

Art. 92. Os serviços públicos constituem dever do Município.

Art. 93. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

~~Parágrafo único. Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, send~~ ([Vide Adin 2151578-20.2016.8.26.0000](#))

Art. 94. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio público com outros Municípios.

Art. 95. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

Art. 96. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 97. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

- I - interesse público devidamente justificado;
- II - autorização legislativa;
- III - avaliação;
- IV - desafetação.

Art. 98. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 99. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexistência previstos em lei federal.

Art. 100. O uso de bens municipais por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.

§ 1º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada mediante decreto.

§ 3º. A concessão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, por prazo determinado, será outorgada mediante lei autorizativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A concessão dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

Art. 101. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Municipais

Art. 102. A lei municipal disporá sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual e, também, o seguinte: [\(Vide Adin 2.198.604-77.2017.8.26.0000\)](#)

- I - valorização e dignificação da função;
- II - profissionalização e capacitação do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administração, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- IV - sistema de méritos objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacitação profissional;

VI - revisão anual de vencimentos e proventos, com data base prevista em lei, considerará, obrigatoriamente, os doze meses anteriores para a fixação de seus índices;

VII - percepção de vencimentos e proventos até o primeiro dia útil de cada mês subsequente ao trabalhado;

Parágrafo Único. ~~A lei que promover revisão anual de vencimentos e proventos dos servidores municipais e agentes públicos não poderá tratar de outras matérias, ainda que referentes à remuneração e adequações administrativas do funcionalismo municipal.~~

§ 1º. A lei que promover revisão anual de vencimentos e proventos dos servidores municipais e agentes públicos não poderá tratar de outras matérias, ainda que referentes à remuneração e adequações administrativas do funcionalismo municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 60, de 23 de outubro de 2018\).](#)

§ 2º. Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. [\(Incluído pela Emenda nº 60, de 02 de outubro de 2018\).](#)

Art. 103. Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal. [\(Vide Adin 2.198.604-77.2017.8.26.0000\)](#)

Art. 104. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função pública. [\(Vide Adin 2.198.604-77.2017.8.26.0000\)](#)

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

Das Finanças

Art. 105. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues, quando as quantias devam ser gastas de uma só vez, dentro de cinco dias úteis de sua requisição, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

Art. 106. O boletim diário de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal e os da Administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 107. O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior, quando essa gestão de recursos for feita por ele.

§ 2º. O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado pela execução do seu orçamento.

CAPÍTULO II

Dos Livros e Registros

Art. 108. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Declaração de bens e rendas;

III - Atas das sessões da Câmara;

IV - Registro das leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - Licitações e contratos em geral;

VII - Contabilidade e finanças;

VIII - Tombamento de bens móveis e imóveis;

IX - Registro de loteamentos aprovados;

X - cópia de correspondência oficial;

XI - admissão de servidores públicos;

XII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor expressamente designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

§ 3º. Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos à qualquer cidadão, bastando para tanto requerê-los.

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos

Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. - Cabe ao Município observar ainda:

~~I - o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de maio do primeiro exercício financeiro de cada mandato, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;~~

I - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; [\(Redação dada pela Emenda nº 58, de 29 de agosto de 2017\).](#)

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Seção Única

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 110. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento.

§ 1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 6º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. A emenda far-se-á acompanhar da indicação de que um dos signatários, que fará a sua sustentação nos termos regimentais.

§ 8º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

~~§ 9. As Emendas Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de noventa e quatro décimos por cento (0,94%) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior, na fonte 01 – Tesouro, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Incluído pela Emenda nº 59, de 02 de outubro de 2018\).](#)~~

~~§ 9º. As Emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior, na fonte 01 – Tesouro, sendo que a metade deste percentual serão destinadas a ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda nº 61 de 31 de maio de 2022\)](#)~~

§ 9º As Emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior, na fonte 01 –tesouro, sendo que a metade deste percentual serão destinadas a ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda nº 63 de 16 de maio de 2023\)](#)

I - A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

II - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

III - A execução das emendas previstas neste parágrafo, não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

IV - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do inciso anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

a) Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a”, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea “b”, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

d) Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c”, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

~~**V** - Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, em ações sociais em andamento, saúde, educação, cultura, pavimentação e recapeamento de vias públicas.~~

~~**V** - Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, preferencialmente, em ações sociais em andamento, saúde, educação, cultura, pavimentação e recapeamento de vias públicas. [\(Redação dada pela Emenda nº 61 de 31 de maio de 2022\)](#) [\(Revogado pela Emenda nº 63 de 16 de maio de 2023\)](#)~~

VI - A reserva parlamentar de que este parágrafo, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício.

VII - O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o inciso I, que se verificarem no final de cada exercício.

VIII - O Poder Executivo encaminhará, no corrente exercício, Projeto de Lei à Câmara Municipal visando promover as alterações necessárias nos exercícios de 2019 a 2021 do Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2019, para inserir uma Ação denominada “Reserva Parlamentar”.

§ 10 A garantia de execução de que trata o art. 110, § 9º, inciso I, aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Acrescentado pela Emenda nº 64 de 15 de agosto de 2023\)](#)

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais

Art. 111. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 112. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão –de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- VIII - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas, de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativos ou de mercado.

Art. 113. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 114. A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de sua população.

Art. 115. A execução da política urbana pautar-se-á pelas funções sociais da cidade, respeitado o direito de acesso de todo cidadão à moradia, aos benefícios do transporte público, do saneamento, do lazer e da segurança, da garantia de preservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá à função social dela e será condicionada pelas próprias funções sociais da cidade.

§ 2º. Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por populares de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo ao manejo ecológico de espécies e ecossistemas, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e à qualidade dela.

Art. 116. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Executivo usará principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - distribuição de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos dos munícipes de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - Plano Diretor.

Art. 117. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 118. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I - a urbanização, regularização e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em área de risco;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- V - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios e logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 119. Incumbe a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, nos termos da lei.

Art. 120. As leis municipais que dispuserem sobre zoneamento, parcelamento do solo, sua ocupação e Código de Obras, contarão com a participação popular em seu processo de elaboração.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente

Art. 121. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do

conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 122. Cabe ao Município, dentre outras ações, com a colaboração da comunidade:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição, erosão e assoreamento, em qualquer de suas formas;

II - registrar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

III - definir o uso e a ocupação do solo através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IV - estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

V - acompanhar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

VI - requisitar a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

VII - controlar os padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação, na forma da lei;

VIII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes, na forma da lei;

IX - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

X - promover medidas judiciais administrativas que responsabilizarão os causadores pela poluição e degradação ambiental;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XII - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, estabelecidos em lei;

XIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios, definidos em lei;

XIV - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental local, obedecendo, sucessivamente, aos seguintes estágios: licenças prévias, de instalação e de funcionamento;

c) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

d) os critérios que nortearão o processo de recuperação, segundo os métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XV - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 123. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 124. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação, permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 125. O Poder Público poderá exigir tratamento acústico de interiores de estabelecimentos privados, sempre que entender necessário, como forma de inibir a poluição sonora, de maneira que a produção de sons não ultrapasse aos limites fixados em lei, de acordo com o tipo de atividade, sua localização e horário de funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da Política Agropecuária

Art. 126. É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;

II - a valorização da atividade e do homem do campo, bem como sua fixação no campo;

III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;

IV - o abastecimento alimentar municipal;

V - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais;

VI - o estabelecimento de programas habitacionais, culturais e recreativas na zona rural;

VII - incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural, previstas neste artigo, atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

Art. 127. O Município poderá instituir, objetivando o desenvolvimento rural, o Conselho Agropecuário Municipal, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 128. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas, na zona rural do Município.

Art. 129. O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias que visem a minimizar os impactos ambientais, no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetam as culturas.

Art. 130. O Poder Público Municipal apoiará a defesa das relações e melhoria das condições de trabalho dos assalariados agrícolas.

Art. 131. Caberá, ainda, ao Município:

I - disciplinar a ocupação e o uso do solo, visando a sua preservação e a restauração dos recursos naturais;

II - estabelecer plano de proteção ao solo e de combate à erosão;

III - aplicar penalidades ao cidadão que, por falta de práticas conservacionistas, permite que a erosão e suas consequências danifiquem estradas e/ou propriedade vizinhas, nos termos da lei;

IV - apoiar a produção agropecuária;

V - apoiar a circulação de produção agrícola através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais e administração do matadouro municipal;

VI - promover a melhoria das condições do homem no campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde, incentivo à realização de atividades culturais recreativas, erradicação do analfabetismo;

VII - incentivar o associativismo;

VIII - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento municipal.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Hídricos

Art. 132. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas de proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosões e escorregamentos, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação do solo, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

IV - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência, no território do Município de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

V - implantar sistema de alerta Defesa Civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hídricos incontroláveis;

VI - prover à adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

VII - disciplinar os movimentos de terra e retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII - controlar as águas pluviais de forma a compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e da erosão do solo;

IX - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

X - capacitar a estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e às práticas das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XI - compartilhar as licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XIII - acompanhar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIV - aplicar, prioritariamente, o produto de participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XV - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;

XVI - estabelecer mecanismos que possibilitem a fiscalização das normas para a produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias potencialmente perigosas e poluidoras no Município, através de integração com organismos, estaduais e federais;

XVII - instituir, na forma de lei, ações de preservação e ou proteção dos mananciais de água para abastecimento Público;

XVIII - capacitar-se para o conhecimento das características do meio físico e de seu potencial, quando da elaboração de normas legais relativas ao uso e ocupação do solo;

XIX - prever adequada disposição dos recursos sólidos, evitando potencial comprometimento da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

XX - privilegiar o controle das águas pluviais através de medidas que visem à minimizar e compensar os impactos da ocupação do solo sobre os processos de escoamento das águas e do transporte de sedimentos.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, Lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 133. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução de problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam correspondentes.

Parágrafo Único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos Minerais

Art. 134. Compete ao Município:

I - promover, através do estratégico e planejado aproveitamento geológico do território, o atendimento e a satisfação dos reclamos de desenvolvimento econômico e social do Município, em estrita conformidade com a política estadual do meio ambiente;

II - aplicar os conhecimentos geológicos ao planejamento municipal, às questões ambientais, de erosão do solo, estabilidade de encostas, de construção de obras civis e exploração de recursos minerais e de água subterrânea.

CAPÍTULO VII

Do Saneamento

Art. 135. A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Município, observando:

I - a possibilidade de criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - a necessidade de orientação técnica sobre o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos municipais de ação integrada;

III - a possibilidade do Município instituir, por lei, Plano Plurianual de Saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º. A política das ações e obras de saneamento básico respeitará as peculiaridades municipais e as características das microbacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

CAPÍTULO VIII

Dos Transportes

Art. 136. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação de suas várias formas.

Art. 137. O planejamento, a fiscalização e a operação do transporte público municipal poderá contar com a participação popular.

Art. 138. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 139. O Executivo Municipal definirá segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, as frequências e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 140. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 141. O Município, na prestação de serviços de transporte público, observará:

I - segurança, conforto e acesso às pessoas portadoras de deficiência;

II - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III - a possibilidade de integração entre sistemas e meios de transportes, bem como racionalização de itinerários.

Art. 142. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá promover planos e programas setoriais destinados à melhoria das condições do transporte público, da circulação de veículos e, da segurança do trânsito.

CAPÍTULO IX

Do Planejamento Municipal

Art. 143. O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º. Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 144. A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social desta, à livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das microempresas e pequenas empresas principalmente as de caráter artesanal.

CAPÍTULO X

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Art. 145. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara, será o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana.

Art. 146. O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições serem especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

Art. 147. O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos limites da competência municipal, atendendo às funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e, considerando, em conjunto, a apropriação do meio ambiente nos aspectos físico, econômico, social e administrativo, observado o disposto na legislação federal.

Parágrafo Único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 148. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo e bem-estar social e a distribuição equitativa da justiça para a sociedade como um todo homogêneo, garantindo, através do Poder Público e seus executores, o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Seção I

Disposição Geral

Art. 149. O Município garantirá, em seu território, com assistência do Estado e da União, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios da seguridade social previstos nos artigos 194 e 195, da Constituição Federal.

Seção II

Da Saúde

Art. 150. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151. Para atingir estes objetivos o Município promoverá, em conjunto com o Estado e União:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - controle da poluição ambiental e respeito ao meio ambiente;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 152. As ações e serviços de Saúde são de natureza pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), definido pela Constituição Federal, garantindo atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira do Município, Estado e da União.

Art. 153. A formulação da gestão e o controle da Política Municipal e das ações de Saúde deverão contar com a participação de Entidades representativas dos usuários, prestadores de serviços SUS, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais, nos termos da Lei, conforme Lei Federal nº 8.080/90, nº 8.142/90, Decreto nº 7.508, de 28/06/11 e a Lei Complementar 141/12.

Seção III

Assistência Social

Art. 154. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área da Promoção Social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização de programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal;

IV - Universalização dos Direitos Sociais, a fim de tornar o destinatário da Ação Assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.

V - rompimento com a ideologia do particularismo e com paternalismo;

VI - instituição de uma política de assistência social, com perspectiva coletiva, coordenada, descentralizada, participativa e articulada com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VII - elaboração de planejamento anual e plurianual das ações programadas na área social, no sentido de racionalizar o trabalho;

VIII - Priorização no atendimento em ações, programas e projetos, de forma descentralizada, que observe os aspectos territoriais de organização popular, com vistas à ações conjuntas entre Poder Público e Sociedade Civil, compreendendo os anseios e expectativas da comunidade.

IX - participação popular, por meio de representações comunitárias e pessoas, na formulação das políticas municipais;

X - atendimento das reivindicações populares e comunitárias, visando a prover condições de atender às necessidades sociais decorrentes das múltiplas relações que envolvam o usuário;

XI - fomento à capacidade continuada dos agentes envolvidos na política social, nos diferentes níveis;

XII - promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

XIII - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único. A formulação da política social do Município objetivará, também, a superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual, o deficiente e todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.

Art. 155. Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 156. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às pessoas idosas, através de associações representativas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

II - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados;

III - a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 157. O Poder Público Municipal poderá criar:

I - centros ocupacionais para menores;

II - núcleo de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres e menores, vítimas de violência de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura, dos Esportes e do Lazer

Seção I

Da Educação

Art. 158. Ao Poder Público Municipal compete, prioritariamente, a manutenção e a universalização do ensino infantil e fundamental.

§ 1º. O Município organizará seu Sistema Municipal de Ensino que abrangerá todos os níveis em que atuar.

§ 2º. O Município instituirá o Conselho Municipal Educação, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 159. É dever do Poder Público Municipal garantir:

I - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade, preferencialmente, em período integral e coincidindo com o horário de trabalho dos pais;

II - acessos aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

III - estímulo ao funcionamento de ensino noturno regular, em nível fundamental, adequado às condições do educando, especialmente no que se refere ao trabalhador rural, no que tange à carga horária e duração do curso;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

a) o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

b) compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

c) para os fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei;

d) na educação em creches ou em pré-escolas, o atendimento à criança de zero a seis anos de idade, será promovido por ação integrada educação, saúde, assistência promoção social;

V - a capacitação para o mercado de trabalho;

VI - o incentivo à iniciação científica e tecnológica;

VII - a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VIII - formação igualitária entre homens e mulheres.

Art. 160. O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, deverá proporcionar apoio que vise à recuperação de alunos com baixo rendimento escolar.

Art. 161. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas público-alvo da Educação Especial

Art. 162. O Poder Público Municipal poderá incentivar a criação de escolas profissionalizantes, inclusive na zona rural, garantindo o acesso a todos cidadãos.

Art. 163. O Município poderá instituir Conselhos Escolares, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 164. Nos estabelecimentos de ensino municipal será incentivada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Seção II

Da Cultura

Art. 165. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I - criação, manutenção, abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com os demais Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de bibliotecas públicas;

III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

V - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

VI - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único. É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 166. O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, mediante:

I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

III - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas, em seu território;

IV - cumprimento de políticas culturais que visem a participação de todos.

Art. 167. A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à construção do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art. 168. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 169. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

Seção III

Dos Esportes e Lazer

Art. 170. O Município incentivará as práticas esportivas, como direito de todos e o lazer como forma de integração social.

Art. 171. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços, devidamente equipados, para as práticas esportivas e lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de educação física;

V - à adequação dos espaços existentes à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a práticas de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência física, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 172. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Esportes, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem descaracterizá-los e respeitando as normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV

Da Comunicação Social

Art. 174. A ação do Município no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização dos acessos às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e das entidades públicas.

CAPÍTULO V

Da Proteção Especial

Art. 175. O Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como integração social do adolescente portador de deficiência física, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Art. 176. O Município deverá instituir o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 177. O Município poderá criar centros de convivência para idosos, de forma descentralizada, obedecendo a uma filosofia de unidades não asiliares, não afastando os idosos de sua família, mantendo o equilíbrio biopsicosocial e tornando-os ativos e participantes na comunidade.

CAPÍTULO VI

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 178. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado juridicamente, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 179. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Audiências Populares

Art. 180. Toda entidade civil, regularmente constituída, poderá requerer à Câmara Municipal a realização de audiência pública com o Prefeito, Vice-Prefeito, Câmara dos vereadores, Secretários Municipais, Presidentes de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Autarquias, a fim de que esclareçam determinado ato ou projeto da administração, nos termos da lei.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 181. Incumbe-se ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, de outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

§ 1º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros e vias públicas.

§ 2º. Somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

§ 3º. O nome de vias públicas já existentes, não deve ser modificado e, se tiver sequência em novo loteamento permanecerá, obrigatoriamente, com a mesma denominação, salvo nos casos em que não seja possível obedecer à ordem numérica predial existente.

Art. 182. Fica criada a Tribuna Livre nas sessões da Câmara Municipal, para ser utilizada por representantes da comunidade, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 183. Nos dez primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Resoluções Constitucionais Transitórias.

Art. 184. Até edição da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 185. Os conselhos previstos nesta lei, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de dois anos para remeter o projeto à Câmara Municipal. No mesmo prazo remeterá os projetos para adaptação dos já existentes e que dependem de Lei para esse fim.

Art. 186. Dentro de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, adequando-o à Legislação vigente.

Art. 187. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os vereadores Constituintes, será promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL

MEMBROS DA MESA:

Claudecir Rodrigues Martins

Presidente

Valmir Dionizio

Vice Presidente

Arlindo Alves de Sousa

1º Secretário

Alcides Coelho

2º Secretário

VEREADORES:

Adriano Romagnoli Pires

Alexandre Cobra Cyrino N. Vencio

Bento Carlos de Oliveira

Cristiano Santili

Edson de Souza

Eduardo de Camargo Neto

João da Silva Filho

José Luiz Garcia

Paulo Mattioli Junior

Reinaldo Farto Nunes

Thiago Hernandez de Souza Lima



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 056, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

(Proposta de Emenda à Loma nº 02/15, de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Assis.

Reformula a Lei Orgânica do Município de Assis

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Assis, com a participação popular, reunidos em Legislatura Especial para instituir o ordenamento básico do Município de Assis, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de São Paulo promulgamos sob a proteção de DEUS, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS**.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Do Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Assis, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica do direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Município de Assis organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e por outras leis municipais, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, com preponderância da soberania e da participação popular.

Art. 3º. São objetivos fundamentais do Município de Assis:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I - colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;

II - promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

III - promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;

IV - erradicar a pobreza absoluta, analfabetismo e a marginalização e, reduzir as demais desigualdades sociais;

V - garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal.

Art. 4º. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, obedecer-se-á aos princípios de publicidade, isonomia e devido processo legal que contemplará, sempre, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivada.

Art. 5º. O Município de Assis tem como símbolos a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal e outros estabelecidos na legislação municipal, representativos de sua cultura.

Parágrafo Único. O azul celeste e branco, cores predominantes da Bandeira municipal, são as cores oficiais do Município de Assis.

Art. 6º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de quaisquer recursos minerais de seu território.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessada, observados os parâmetros estabelecidos na legislação estadual.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 9º. O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, além das conferidas pela Constituição Federal e Estadual, as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

II - disciplinar a utilização de logradouros públicos e especialmente sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada;

b) os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;

c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga em ruas principais, a tonelagem máxima permitida aos veículos dentro do perímetro, assim como os locais de estacionamento;

d) disciplinar e controlar a área de estacionamento rotativo nas vias públicas centrais;

III - dispor sobre a alienação, concessão, permissão, autorização de uso, administração e utilização de seus bens;

IV - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

V - dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades de cunho particular;

VII - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

VIII - dispor sobre a guarda, registro, vacinação e captura de animais;

IX - dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias e apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XII - elaborar seu Plano Diretor;

XIII - instituir as normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território;

XIV - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XV - aceitar legados e doações;

XVI - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XVII - dispor sobre o comércio ambulante;

XVIII - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XIX - dispor sobre organização e prestação de serviços nas áreas dos mercados e feiras-livres;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XX - construir, regulamentar e fiscalizar matadouros, podendo concedê-los a particulares ou explorando-os diretamente;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XXII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

Seção I Disposições Preliminares

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por quinze vereadores, com base nos preceitos constitucionais.

Parágrafo Único. A Mesa da Câmara comunicará o Tribunal Regional Eleitoral sempre que o número de vereadores que compõe a Câmara for alterado.

Seção II Da Competência



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - tributos municipais, bem como autorizar a concessão de isenções e anistias fiscais;

II - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

V - concessão de serviços públicos;

VI - bens imóveis municipais, quanto:

a) o seu uso, mediante concessão administrativa e ou de direito real;

b) a sua alienação;

VII - recebimento de doações com encargos;

VIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 13. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar seu Regimento Interno;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

II - eleger ou destituir sua Mesa Diretora na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, inclusive criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os limites constitucionais e os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos, nos termos previstos em lei;

V - conceder licença aos vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

VI - fixar, o subsídio dos vereadores, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, atendidos os limites constitucionais, até cento e oitenta dias antes das eleições.

VII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de governo:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas encaminhadas imediatamente ao Ministério Público, para fins de direito;

VIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões, nos termos do Regimento Interno;

X - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XI - autorizar e convocar referendo ou plebiscito;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XIII - convocar Secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas ou fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

XIV - requisitar informações aos Secretários do Município sobre assuntos relacionados com suas pastas;

XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

XVI - criar Comissões Especiais de Inquérito para investigar fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII - julgar os vereadores e o Prefeito, nos casos e termos previstos em Lei Federal;

XVIII - conceder título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente tenham, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIX - constituir as comissões permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno.

Seção III Dos Vereadores Subseção I Da Posse

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dezesseis horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão o seguinte juramento:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 1º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *"Assim o prometo"*.

§ 2º. O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Os vereadores deverão apresentar declarações de bens, no ato da posse e ao término do mandato, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º. No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso.

Art. 15. O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I - se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

II - se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens.

Art. 16. O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Subseção II Das Licenças

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

II - por motivo de saúde devidamente comprovado;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - por tempo indeterminado, para ocupar a função de Secretário Municipal;

V - por licença gestante ou licença adoção.

§ 1º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio de seu mandato.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos II, IV e V, independem de requerimento e deliberação do Plenário.

§ 4º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do incisos I, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a licença.

Subseção III Da Inviolabilidade

Art. 18. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção IV Do Subsídio

Art. 19. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal de uma legislatura para outra, até cento e oitenta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Voluntário
10



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A fixação será veiculada por resolução de iniciativa da Mesa da Câmara proposta no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ou remuneratória.

Art. 20. O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, passando a constituir o teto para o subsídio destes.

Subseção V Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 21. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que figure como interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a".

Art. 22. O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Subseção VI Da Perda de Mandato

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador que incorrer em qualquer das proibições estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo único. Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Subseção VII Da Convocação dos Suplentes

Art. 24. O Presidente da Câmara deverá convocar imediatamente o suplente do Vereador nos casos de:

I - Vaga;

II - licença;

III - impedimentos.

§ 1º. O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Se o suplente não tomar posse no prazo referido no parágrafo anterior ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e assim sucessivamente.

§ 4º. Ocorrendo as hipóteses previstas e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 25. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Subseção VIII Da Responsabilidade do Vereador

Art. 26. O Vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 27. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Seção IV Da Composição da Câmara Municipal

Art. 28. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

- I - Mesa Diretora;
- II - Comissões;
- III - Plenário.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Da Mesa da Câmara

Subseção I Da Eleição

Art. 29. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação aberta, cargo por cargo, os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá investido nas funções de presidente dos trabalhos e convocará sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

§ 2º. Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado.

§ 3º. Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito, dentre eles, pela ordem:

- a) o Vereador mais antigo na Casa, desprezando-se os períodos interrompidos;
- b) o Vereador mais idoso.

Art. 30. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, admitida uma reeleição.

Art. 31. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, no primeiro dia útil após a última Sessão Legislativa Ordinária, às 18h (dezoito horas), considerando-se automaticamente empossados os eleitos à partir de 1º de janeiro.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32. A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 33. Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará vereadores para assumirem os demais cargos.

Subseção II Da Destituição de Membros da Mesa

Art. 34. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção III Do Presidente

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a câmara em juízo e fora dela;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, na forma de seu Regimento Interno;
- III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- IV - fazer publicar as portarias e os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

V - declarar extinto o mandato de Vereador e Prefeito, nos casos previstos na legislação federal;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete e as despesas do mês anterior;

VIII - manter ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais, nos termos regimentais;

XI - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - propor a realização de audiências públicas.

Art. 36. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do plenário.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Sessão VI Das Sessões

Art. 37. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 29 de Janeiro a 14 de Julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º. A primeira sessão de cada um dos períodos indicados no "caput" deste artigo coincidirá com os dias da semana destinados as Sessões Ordinárias.

§ 2º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 38. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria, de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 40. As Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às dezoito horas.

Parágrafo Único. As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 41. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal deverão ocorrer em sua sede própria.

§ 1º. Consideram-se nulas as sessões que forem realizadas sem a observância do que dispõe o "caput" deste artigo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, cabendo ao Presidente da Câmara informar, as autoridades locais, e principalmente o juiz da comarca, o novo endereço.

Art. 42. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou, na sua ausência, por qualquer um dos membros da Mesa, observando-se sempre a seguinte hierarquia: Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 43. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Seção VI Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 44. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III - pelo Presidente da Câmara, desde que o faça durante uma Sessão Ordinária.

§ 1º. Durante a Sessão Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de cinco dias.

§ 3º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Seção VIII Das Deliberações

Art. 45. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação únicas, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 46. A aprovação das matérias que não dependerem de quórum qualificado serão aprovadas pelo voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Art. 47. O Vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando o seu voto for necessário para completar o quórum de dois terços exigido para a matéria;

III - quando houver empate na votação das matérias submetidas a maioria simples de votos.

Seção IX Das Comissões

Art. 48. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º. Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - discutir e votar Projetos de Lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II - convocar Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e de fundações, sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de trinta dias;

III - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IV - realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, apresentações, ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem disposições legais;

VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles, emitir parecer.

Art. 49. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de, pelo menos um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem é de direito.

§ 1º. Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 2º. É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminham os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º. O requerimento de constituição das Comissões Especiais de Inquérito independe de apreciação do Plenário.

Seção X Das Lideranças

Art. 50. Cabe a cada partido, com representação especial, a indicação do Líder, apresentada em documento subscrito pelos membros da respectiva bancada, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo Único. O líder indicará o respectivo Vice-líder, dando conhecimento dessa designação à Mesa da Câmara.

Art. 51. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

21



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção XI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 52. O processo legislativo municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições, compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo Único. O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a 5 deste artigo.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 53. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de, no mínimo, dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A matéria constante de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis Complementares

Art. 54. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observado o processo legislativo das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - normas gerais de Direito Tributário;
- II - técnica legislativa;
- III - atribuições do Vice-Prefeito;
- IV - organização da Procuradoria Geral do Município;

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Art. 55. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, dentre os presentes na sessão.

Art. 56. A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 59. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação a respeito do número total de eleitores do Município na última eleição para preenchimento de cargos do Executivo e Legislativo.

§ 2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 60. Não será admitido aumento da despesa prevista:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 10 do artigo 147 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contados da data em que foi recebido.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica projetos de codificação.

Art. 62. O projeto aprovado em único turno de votação, será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Art. 63. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3º. O Prefeito sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao Prefeito, para que o promulgue em quarenta e oito horas.

§ 7º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º. Nos casos dos §§ 2º e 6º se a lei não for promulgada o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de quarenta e oito horas e, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 64. Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 65. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão, mediante proposta da maioria dos membros Câmara.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 66. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeito externo;
- b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo Único. Os projetos de decreto legislativo ou de resolução, aprovados pelo Plenário, em um ou dois turnos de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 67. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Seção XII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou quem em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão manter, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Subseção I Da Eleição

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Subseção II Da Posse

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º. Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração de bens no ato da posse, bem como ao término do mandato, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá o cargo, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

§ 5º. Na hipótese de recusa do Presidente da Câmara substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do parágrafo acima, este será automaticamente destituído da Presidência, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 72. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Subseção III Das Incompatibilidades

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

II - desde a posse:

- a) exercer cargo, função ou emprego público, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, em qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal;
- b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;
- c) exercer outro mandato público eletivo.

Subseção IV Do Vice-Prefeito

Art. 74. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 75. Cabe ao Vice-Prefeito:

- I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;
- II - auxiliar na direção da Administração Pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou estabelecido em lei complementar.

Subseção V Da Substituição e da Sucessão

Art. 76. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença, impedimento e na hipótese prevista no art. 73, § 3º desta Lei Orgânica e sucede-lhe nos de vaga.

30



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 77. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos do período governamental, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 78. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos dois últimos anos do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 79. Na hipótese prevista no art. 73, § 3º desta Lei Orgânica e nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

§ 1º. O Vice-Prefeito que recusar-se substituir ou suceder os Prefeito terá o seu mandato extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Nas hipóteses que couberem ao Presidente da Câmara a substituição ou sucessão do Prefeito, sua recusa implicará automaticamente na sua destituição da Presidência, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Subseção VI Da Licença

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - em razão de adoção ou maternidade.

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos do inciso I, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos II e III deste artigo independem de requerimento e deliberação do Plenário.

Subseção VII Do Subsídio

Art. 82. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado mediante Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, até cento e oitenta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observados os critérios e limites impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal.

Subseção VIII Do Local de Residência

Art. 83. O Prefeito deverá residir no Município.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV - vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias, de sociedades de economia mista e de empresas públicas;

VII - decretar desapropriação;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

X - celebrar ou autorizar convênios ou acordos;

XI - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública;

XII - enviar à Câmara Municipal, Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

XIII - celebrar contratos de concessão, permissão ou autorização para a execução de serviços públicos, na forma da lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;

XVI - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVII - decretar estado de calamidade pública;

XVIII - solicitar o auxílio da polícia para garantia do cumprimento de seus atos;

XIX - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, que consiste no balanço do exercício findo;

XX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela mesma, salvo prorrogação, a seu pedido e pelo prazo acima determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos fatos pleiteados;

XXI - prover aos serviços e às obras da Administração Pública;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;

XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XXIV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXV - convocar extraordinariamente a Câmara, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVIII - solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;

XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXX - contrair empréstimo com o Estado, e União, ou ainda, com suas entidades descentralizadas;

XXXI - determinar a abertura de sindicâncias e a instauração de inquéritos administrativos;

XXXII - fixar os preços dos serviços públicos;

XXXIII - dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições relacionadas nos incisos XIV, XVII, XXVI e XXVII aos auxiliares diretos, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 85. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 86. Os Secretários Municipais são os auxiliares diretos do Prefeito e exercentes de cargo ou emprego de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.

35



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87. Os Secretários Municipais, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo ou emprego.

Art. 88. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

Art. 89. Os Secretários Municipais farão declarações públicas de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo ou emprego e terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Da Administração Municipal

Seção I Disposições Gerais

Subseção I Dos Princípios

Art. 90. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Subseção II Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 91. As leis e atos municipais deverão ser publicados em Diário Oficial do Município.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 4º. A publicação a que se refere o caput deste artigo será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos editados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.

Subseção III Serviços Públicos

Art. 92. Os serviços públicos constituem dever do Município.

Art. 93. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência de controle para a iniciativa privada.

Art. 94. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio público com outros Municípios.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 95. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

Art. 96. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 97. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

I - interesse público devidamente justificado;

II - autorização legislativa;

III - avaliação;

IV - desafetação.

Art. 98. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 99. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.

Art. 100. O uso de bens municipais por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada mediante decreto.

§ 3º. A concessão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, por prazo determinado, será outorgada mediante lei autorizativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A concessão dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

Art. 101. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO III Dos Servidores Municipais

Art. 102. A lei municipal disporá sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual e, também, o seguinte:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e capacitação do servidor público;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administração, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - revisão anual de vencimentos e proventos, com data base prevista em lei, considerará, obrigatoriamente, os doze meses anteriores para a fixação de seus índices;

VII - percepção de vencimentos e proventos até o primeiro dia útil de cada mês subsequente ao trabalhado;

Parágrafo Único. A lei que promover revisão anual de vencimentos e proventos dos servidores municipais e agentes públicos não poderá tratar de outras matérias, ainda que referentes à remuneração e adequações administrativas do funcionalismo municipal.

Art. 103. Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 104. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função pública.

TÍTULO IV DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I Das Finanças



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 105. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues, quando as quantias devam ser gastas de uma só vez, dentro de cinco dias úteis de sua requisição, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

Art. 106. O boletim diário de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal e os da Administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 107. O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior, quando essa gestão de recursos for feita por ele.

§ 2º. O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado pela execução do seu orçamento.

CAPÍTULO II Dos Livros e Registros

Art. 108. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Declaração de bens e rendas;

III - Atas das sessões da Câmara;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Registro das leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - Licitações e contratos em geral;

VII - Contabilidade e finanças;

VIII - Tombamento de bens móveis e imóveis;

IX - Registro de loteamentos aprovados;

X - cópia de correspondência oficial;

XI - admissão de servidores públicos;

XII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor expressamente designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

§ 3º. Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos à qualquer cidadão, bastando para tanto requerê-los.

CAPÍTULO III Dos Orçamentos

Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes

Udini *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* 43



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. - Cabe ao Município observar ainda:

I - o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de maio do primeiro exercício financeiro de cada mandato, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Seção Única Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 110. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento.

§ 1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b)- com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 6º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º. A emenda far-se-á acompanhar da indicação de que um dos signatários, que fará a sua sustentação nos termos regimentais.

§ 8º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais

Art. 111. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 112. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão –de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VIII - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas, de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativos ou de mercado.

Art. 113. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 114. A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de sua população.

Art. 115. A execução da política urbana pautar-se-á pelas funções sociais da cidade, respeitado o direito de acesso de todo cidadão à moradia, aos benefícios do transporte público, do saneamento, do lazer e da segurança, da garantia de preservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá à função social dela e será condicionada pelas próprias funções sociais da cidade.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por populares de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo ao manejo ecológico de espécies e ecossistemas, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e à qualidade dela.

Art. 116. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Executivo usará principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - distribuição de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos dos munícipes de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Plano Diretor.

Art. 117. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 118. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, regularização e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em área de risco;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

V - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios e logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 119. Incumbe a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, nos termos da lei.

Art. 120. As leis municipais que dispuserem sobre zoneamento, parcelamento do solo, sua ocupação e Código de Obras, contarão com a participação popular em seu processo de elaboração.

CAPÍTULO III Do Meio Ambiente



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 121. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 122. Cabe ao Município, dentre outras ações, com a colaboração da comunidade:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição, erosão e assoreamento, em qualquer de suas formas;

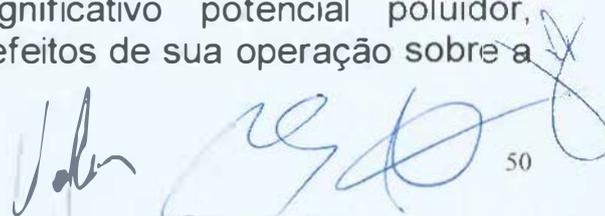
II - registrar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

III - definir o uso e a ocupação do solo através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IV - estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

V - acompanhar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

VI - requisitar a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a


50



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

VII - controlar os padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação, na forma da lei;

VIII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes, na forma da lei;

IX - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

X - promover medidas judiciais administrativas que responsabilizarão os causadores pela poluição e degradação ambiental;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

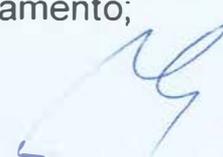
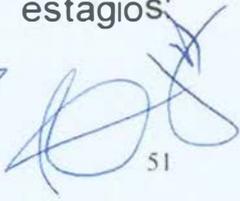
XII - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, estabelecidos em lei;

XIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios, definidos em lei;

XIV - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental local, obedecendo, sucessivamente, aos seguintes estágios: licenças prévias, de instalação e de funcionamento;

Volpini   51



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

c) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

d) os critérios que nortearão o processo de recuperação, segundo os métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XV - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 123. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 124. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação, permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 125. O Poder Público poderá exigir tratamento acústico de interiores de estabelecimentos privados, sempre que entender necessário, como forma de inibir a poluição sonora, de maneira que a produção de sons não ultrapasse aos limites fixados em lei, de acordo com o tipo de atividade, sua localização e horário de funcionamento.

CAPÍTULO IV Da Política Agropecuária

Art. 126. É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;
- II - a valorização da atividade e do homem do campo, bem como sua fixação no campo;
- III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;
- IV - o abastecimento alimentar municipal;
- V - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais;
- VI - o estabelecimento de programas habitacionais, culturais e recreativas na zona rural;
- VII - incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural, previstas neste artigo, atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

Art. 127. O Município poderá instituir, objetivando o desenvolvimento rural, o Conselho Agropecuário Municipal, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 128. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas, na zona rural do Município.

Art. 129. O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias que visem a minimizar os impactos ambientais, no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetam as culturas.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 130. O Poder Público Municipal apoiará a defesa das relações e melhoria das condições de trabalho dos assalariados agrícolas.

Art. 131. Caberá, ainda, ao Município:

I - disciplinar a ocupação e o uso do solo, visando a sua preservação e a restauração dos recursos naturais;

II - estabelecer plano de proteção ao solo e de combate à erosão;

III - aplicar penalidades ao cidadão que, por falta de práticas conservacionistas, permite que a erosão e suas consequências danifiquem estradas e/ou propriedade vizinhas, nos termos da lei;

IV - apoiar a produção agropecuária;

V - apoiar a circulação de produção agrícola através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais e administração do matadouro municipal;

VI - promover a melhoria das condições do homem no campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde, incentivo à realização de atividades culturais recreativas, erradicação do analfabetismo;

VII - incentivar o associativismo;

VIII - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento municipal.

CAPÍTULO V Dos Recursos Hídricos

Art. 132. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

54



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas de proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosões e escorregamentos, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação do solo, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

IV - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência, no território do Município de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

V - implantar sistema de alerta Defesa Civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hídricos incontroláveis;

VI - prover à adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

VII - disciplinar os movimentos de terra e retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII - controlar as águas pluviais de forma a compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e da erosão do solo;

IX - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

X - capacitar a estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e às práticas das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XI - compartilhar as licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XIII - acompanhar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIV - aplicar, prioritariamente, o produto de participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XV - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;

XVI - estabelecer mecanismos que possibilitem a fiscalização das normas para a produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias potencialmente perigosas e poluidoras no Município, através de integração com organismos, estaduais e federais;

XVII - instituir, na forma de lei, ações de preservação e ou proteção dos mananciais de água para abastecimento Público;

Udavi *re* *[Signature]*
56



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - capacitar-se para o conhecimento das características do meio físico e de seu potencial, quando da elaboração de normas legais relativas ao uso e ocupação do solo;

XIX - prever adequada disposição dos recursos sólidos, evitando potencial comprometimento da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

XX - privilegiar o controle das águas pluviais através de medidas que visem à minimizar e compensar os impactos da ocupação do solo sobre os processos de escoamento das águas e do transporte de sedimentos.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, Lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 133. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução de problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam correspondentes.

Parágrafo Único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

CAPÍTULO VI Dos Recursos Minerais

Art. 134. Compete ao Município:

I - promover, através do estratégico e planejado aproveitamento geológico do território, o atendimento e a satisfação dos reclamos de desenvolvimento econômico e social do Município, em estrita conformidade com a política estadual do meio ambiente;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

II - aplicar os conhecimentos geológicos ao planejamento municipal, às questões ambientais, de erosão do solo, estabilidade de encostas, de construção de obras civis e exploração de recursos minerais e de água subterrâneos.

CAPÍTULO VII Do Saneamento

Art. 135. A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Município, observando:

I - a possibilidade de criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - a necessidade de orientação técnica sobre o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos municipais de ação integrada;

III - a possibilidade do Município instituir, por lei, Plano Plurianual de Saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º. A política das ações e obras de saneamento básico respeitará as peculiaridades municipais e as características das microbacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

CAPÍTULO VIII Dos Transportes

Art. 136. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação de suas várias formas.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 137. O planejamento, a fiscalização e a operação do transporte público municipal poderá contar com a participação popular.

Art. 138. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 139. O Executivo Municipal definirá segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, as frequências e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 140. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 141. O Município, na prestação de serviços de transporte público, observará:

I - segurança, conforto e acesso às pessoas portadoras de deficiência;

II - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III - a possibilidade de integração entre sistemas e meios de transportes, bem como racionalização de itinerários.

Art. 142. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá promover planos e programas setoriais destinados à melhoria das condições do transporte público, da circulação de veículos e, da segurança do trânsito.

CAPÍTULO IX Do Planejamento Municipal

Art. 143. O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e dos princípios



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º. Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 144. A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social desta, à livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das microempresas e pequenas empresas principalmente as de caráter artesanal.

CAPÍTULO X

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Art. 145. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara, será o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana.

Art. 146. O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições serem especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

Art. 147. O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos limites da competência municipal, atendendo às funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e, considerando, em conjunto, a apropriação do meio ambiente nos aspectos físico, econômico, social e administrativo, observado o disposto na legislação federal.

Parágrafo Único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as

Valmir

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 148. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo e bem-estar social e a distribuição equitativa da justiça para a sociedade como um todo homogêneo, garantindo, através do Poder Público e seus executores, o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

Seção I Disposição Geral

Art. 149. O Município garantirá, em seu território, com assistência do Estado e da União, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios da seguridade social previstos nos artigos 194 e 195, da Constituição Federal.

Seção II Da Saúde

Art. 150. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151. Para atingir estes objetivos o Município promoverá, em conjunto com o Estado e União:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - controle da poluição ambiental e respeito ao meio ambiente;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 152. As ações e serviços de Saúde são de natureza pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), definido pela Constituição Federal, garantindo atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira do Município, Estado e da União.

Art. 153. A formulação da gestão e o controle da Política Municipal e das ações de Saúde deverão contar com a participação de Entidades representativas dos usuários, prestadores de serviços SUS, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais, nos termos da Lei, conforme Lei Federal nº 8.080/90, nº 8.142/90, Decreto nº 7.508, de 28/06/11 e a Lei Complementar 141/12.

Seção III Assistência Social

Art. 154. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área da Promoção Social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização de programas;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal;

IV - Universalização dos Direitos Sociais, a fim de tornar o destinatário da Ação Assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.

V - rompimento com a ideologia do particularismo e com paternalismo;

VI - instituição de uma política de assistência social, com perspectiva coletiva, coordenada, descentralizada, participativa e articulada com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VII - elaboração de planejamento anual e plurianual das ações programadas na área social, no sentido de racionalizar o trabalho;

VIII - Priorização no atendimento em ações, programas e projetos, de forma descentralizada, que observe os aspectos territoriais de organização popular, com vistas à ações conjuntas entre Poder Público e Sociedade Civil, compreendendo os anseios e expectativas da comunidade.

IX - participação popular, por meio de representações comunitárias e pessoas, na formulação das políticas municipais;

X - atendimento das reivindicações populares e comunitárias, visando a prover condições de atender às necessidades sociais decorrentes das múltiplas relações que envolvam o usuário;

XI - fomento à capacidade continuada dos agentes envolvidos na política social, nos diferentes níveis;

XII - promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único. A formulação da política social do Município objetivará, também, a superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual, o deficiente e todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.

Art. 155. Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 156. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às pessoas idosas, através de associações representativas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

II - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados;

III - a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 157. O Poder Público Municipal poderá criar:

I - centros ocupacionais para menores;

II - núcleo de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres e menores, vítimas de violência de qualquer espécie.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura, dos Esportes e do Lazer

Seção I Da Educação

Art. 158. Ao Poder Público Municipal compete, prioritariamente, a manutenção e a universalização do ensino infantil e fundamental.

§ 1º. O Município organizará seu Sistema Municipal de Ensino que abrangerá todos os níveis em que atuar.

§ 2º. O Município instituirá o Conselho Municipal Educação, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 159. É dever do Poder Público Municipal garantir:

I - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade, preferencialmente, em período integral e coincidindo com o horário de trabalho dos pais;

II - acessos aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

III - estímulo ao funcionamento de ensino noturno regular, em nível fundamental, adequado às condições do educando, especialmente no que se refere ao trabalhador rural, no que tange à carga horária e duração do curso;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

a) o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

b) compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

c) para os fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei;

d) na educação em creches ou em pré-escolas, o atendimento à criança de zero a seis anos de idade, será promovido por ação integrada educação, saúde, assistência promoção social;

V - a capacitação para o mercado de trabalho;

VI - o incentivo à iniciação científica e tecnológica;

VII - a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VIII - formação igualitária entre homens e mulheres.

Art. 160. O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, deverá proporcionar apoio que vise à recuperação de alunos com baixo rendimento escolar.

Art. 161. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas público-alvo da Educação Especial

Art. 162. O Poder Público Municipal poderá incentivar a criação de escolas profissionalizantes, inclusive na zona rural, garantindo o acesso a todos cidadãos.

Art. 163. O Município poderá instituir Conselhos Escolares, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 164. Nos estabelecimentos de ensino municipal será incentivada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Seção II Da Cultura

Art. 165. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I - criação, manutenção, abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com os demais Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de bibliotecas públicas;

III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

V - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

VI - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único. É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 166. O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, mediante:

I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

III - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas, em seu território;

IV - cumprimento de políticas culturais que visem a participação de todos.

Art. 167. A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à construção do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art. 168. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 169. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

Seção III Dos Esportes e Lazer

68



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 170. O Município incentivará as práticas esportivas, como direito de todos e o lazer como forma de integração social.

Art. 171. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços, devidamente equipados, para as práticas esportivas e lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de educação física;

V - à adequação dos espaços existentes à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a práticas de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência física, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 172. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Esportes, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem descaracterizá-los e respeitando as normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV Da Comunicação Social

Art. 174. A ação do Município no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização dos acessos às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e das entidades públicas.

CAPÍTULO V Da Proteção Especial

Art. 175. O Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como integração social do adolescente portador de deficiência física, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Art. 176. O Município deverá instituir o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 177. O Município poderá criar centros de convivência para idosos, de forma descentralizada, obedecendo a uma filosofia de unidades não asiliares, não afastando os idosos de sua família, mantendo o equilíbrio biopsicosocial e tornando-os ativos e participantes na comunidade.

CAPÍTULO VI Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 178. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado juridicamente, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 179. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO VII Das Audiências Populares

Art. 180. Toda entidade civil, regularmente constituída, poderá requerer à Câmara Municipal a realização de audiência pública com o Prefeito, Vice-Prefeito, Câmara dos vereadores, Secretários Municipais, Presidentes de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Autarquias, a fim de que esclareçam determinado ato ou projeto da administração, nos termos da lei.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 181. Incumbe-se ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, de outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

§ 1º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros e vias públicas.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

§ 3º. O nome de vias públicas já existentes, não deve ser modificado e, se tiver sequência em novo loteamento permanecerá, obrigatoriamente, com a mesma denominação, salvo nos casos em que não seja possível obedecer à ordem numérica predial existente.

Art. 182. Fica criada a Tribuna Livre nas sessões da Câmara Municipal, para ser utilizada por representantes da comunidade, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 183. Nos dez primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Resoluções Constitucionais Transitórias.

Art. 184. Até edição da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 185. Os conselhos previstos nesta lei, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de dois anos para remeter o projeto à Câmara Municipal. No mesmo prazo remeterá os projetos para adaptação dos já existentes e que dependem de Lei para esse fim.

Art. 186. Dentro de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, adequando-o à Legislação vigente.



Câmara Municipal de Assis

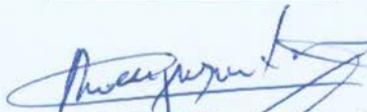
ESTADO DE SÃO PAULO

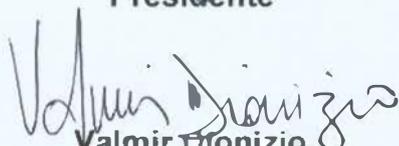
Art. 187. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os vereadores Constituintes, será promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

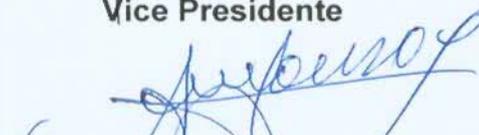
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

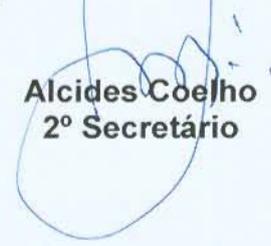
PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL

Membros da Mesa:


Claudecir Rodrigues Martins
Presidente


Valmir Dionizio
Vice Presidente


Arlindo Alves de Sousa
1º Secretário


Alcides Coelho
2º Secretário



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Vereadores:

Adriano Romagnoli Pires

Alexandre Cobra Cyrino N. Vencio

Bento Carlos de Oliveira

Cristiano Santili

Edson de Souza

Eduardo de Camargo Neto

João da Silva Filho

José Luiz Garcia

Paulo Mattioli Junior

Reinaldo Farto Nunes

Thiago Hernandes de Souza Lima



Registro: 2023.0000793591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2126062-51.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, EUVALDO CHAIB, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, RICARDO DIP, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 13 de setembro de 2023.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 33.926

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 2126062-51.2023.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA Nº 62 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE ACRESCENTOU O ART. 21, II, “E” – IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES EM CONSELHOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL – EXTENSÃO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR FORÇA DO ART. 89 DA LOM – APLICAÇÃO CONJUNTA DOS DISPOSITIVOS QUE RESULTA EM SITUAÇÃO DE FATO INCONSTITUCIONAL.

1. Art. 21, II, “e”, da Lei Orgânica do Município de Assis, acrescido pela Emenda nº 62, de iniciativa parlamentar, que impede a participação de vereadores em Conselhos no âmbito da Administração Direta ou Indireta federal, estadual ou municipal. Dispositivo que, em si, não encerra vício de inconstitucionalidade.

2. Art. 89 da LOM que estende os impedimentos dos vereadores aos Secretários Municipais. Aplicação conjunta dos dispositivos que resulta na ingerência do Legislativo no regime jurídico de parcela dos servidores integrantes dos quadros do Poder Executivo. Declaração parcial de nulidade sem redução de texto. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Assis em face da Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 03 de maio de 2023, que introduziu proibição aos vereadores de participar, desde a posse, de qualquer espécie de Conselho na Administração Direta ou Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município.

Sustenta o autor, em síntese, que a vedação, fruto de iniciativa parlamentar, se estende também aos Secretários Municipais por força do art. 89 da LOM (“Os Secretários Municipais farão declarações públicas de bens, no ato da posse e no Direta de Inconstitucionalidade nº 2126062-51.2023.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 33.926 2



término do exercício do cargo ou emprego e terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos vereadores enquanto neles permanecerem”), o que viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo de elaboração de leis concernentes ao regime jurídico dos agentes públicos integrantes de seus quadros.

Indeferida a liminar, a inicial foi emendada para inclusão do art. 89 da LOM no pedido (fls. 71/81). A Mesa da Câmara Municipal de Assis prestou informações, apontando que a Lei Federal nº 8.142/1990 não é parâmetro de constitucionalidade (fls. 85/96). A Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fls. 110) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência, em parte, do pedido (fls. 115/128).

É o relatório.

Inicialmente cumpre ressaltar que este Tribunal, na conformidade do disposto no art. 125, § 2º, da Constituição Federal, tem competência para processar e julgar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição Bandeirante (art. 74, VI).

Consequentemente, não se presta o controle concentrado de constitucionalidade a contrapor entre si normas infraconstitucionais, nem tampouco ao exame de violação a leis federais, estaduais ou municipais, à Lei Orgânica Municipal, ou mesmo ofensa direta à Constituição Federal, fora das hipóteses de reprodução obrigatória pelos Estados, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

O item III, “b”, da inicial, que trata da violação à Lei Federal nº 8.142/1990, não tem relevância para a solução da causa. No entanto, o



item III, 'a', aponta violação ao art. 24, § 2º, “2” (“Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre ... criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”), art. 47, XIX, “a” (“Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição ... dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”) e art. 144 (“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”) da Constituição Estadual, o que autoriza o conhecimento da ação direta.

A Emenda à Lei Orgânica nº 62 introduziu a alínea “e” ao art. 21, II da Lei Orgânica do Município de Assis:

Art. 21. Os vereadores não poderão:

(...)

II – desde a posse:

(...)

e) participar de qualquer espécie de Conselho no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município

(...)

Como se percebe, a novel disposição não cria ou extingue órgãos públicos, nem trata da organização e do funcionamento de órgãos públicos. A Emenda à LOM nº 62, veicula, isso sim, impedimento aos vereadores municipais. E, como ensina HELY LOPES MEIRELLES, “os impedimentos ou incompatibilidades ... para o exercício do mandato de vereador devem estar expressamente previstos na lei orgânica do Município, guardando simetria, no que couber, aos impostos pela Constituição da República para os membros do Congresso Nacional e pela Constituição do Estado para os membros da Assembleia Legislativa” (Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, pág. 635).



Nenhuma inconstitucionalidade, portanto, no art. 21, II, "e", da Lei Orgânica do Município de Assis, incluído pela Emenda nº 62, a justificar sua exclusão do ordenamento jurídico, como pleiteia o autor (fls. 10 e 80).

Como foi apontado na decisão liminar, a inconstitucionalidade adviria da interpretação do art. 21, II, "e", da LOM, em conjunto com o art. 89, segundo o qual "os Secretários Municipais farão declarações públicas de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo ou emprego e terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos vereadores, enquanto neles permanecerem".

Desde já cabe sublinhar que o art. 89 não "se tornou inconstitucional" com a superveniência da Emenda à LOM nº 62 (item e.1 da emenda à inicial, fls. 80). A inconstitucionalidade é um vício de origem, congênito, a norma nasce compatível ou incompatível com o sistema constitucional vigente e não se torna inconstitucional nem mesmo com a superveniência de uma nova constituição.

Se por um lado não há vício de origem, por outro se observa que a aplicação conjunta do art. 21, II, "e", e do art. 89, ambos da LOM, resulta em uma situação de fato em que norma de iniciativa parlamentar inovou o regime jurídico de uma parcela dos servidores integrantes dos quadros do Poder Executivo, em efetiva violação ao art. 24, § 2º, "4", da Constituição Bandeirante ("Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre ... servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria").

Situações como essas dão lugar à declaração parcial de nulidade sem redução do texto. Nesse sentido a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI, ao asseverar que "há casos em que a norma pode ser



utilizada em face de situações diversas: uma em que se apresenta inconstitucional e outra constitucional. Quando a ação de inconstitucionalidade impugna a aplicação da norma em determinada situação, o Tribunal, ainda que reconhecendo a inconstitucionalidade da aplicação nesta situação, pode preservá-la por admitir sua aplicação em outras situações. Nesses casos há declaração parcial de nulidade sem redução de texto. A nulidade, bem vistas as coisas, é da aplicação da norma na situação proposta, sendo, por isso, necessário preservar o texto diante da aplicabilidade da norma em situações diversas" (Curso de Direito Constitucional, RT, 3ª edição, 2014, pág. 1.202).

O caso, portanto, é de declaração parcial de nulidade sem redução de texto para excluir o art. 21, II, "e", da Lei Orgânica do Município de Assis, acrescido pela Emenda nº 62, do rol de incompatibilidades, impedimentos e proibições dos Secretários Municipais.

Por essas razões, julga-se procedente, em parte, a ação direta com declaração parcial de nulidade sem redução de texto da expressão "e terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos vereadores, enquanto neles permanecerem", constante do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Assis, para excluir o art. 21, II, "e", da Lei Orgânica do Município de Assis, acrescido pela Emenda nº 62, do rol de incompatibilidades, impedimentos e proibições dos Secretários Municipais, nos termos acima especificados.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000303371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2198604-77.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO FUPESP, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.198.604-77.2017.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.314**

Autora: FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FUPESP

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS E OUTRO
(Lei Orgânica do Município de Assis)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Lei Orgânica do Município de Assis não dispendo sobre o afastamento remunerado de servidor público eleito para o cumprimento de mandato sindical.

Omissão. *Ocorrência. Legislação deve dispor sobre o referido direito. Norma de reprodução necessária na esfera legislativa municipal. Afronta aos arts. 125, § 1º e 144, ambos da CE. Precedentes.*

Modulação. *Necessidade. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para Executivo e Legislativo municipais suprirem omissão. Precedentes.*

Procedente a ação, com modulação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade por omissão** da Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo – FUPESP, tendo por objeto os arts. 102 a 104 da **Lei Orgânica do Município de Assis**, os quais não preveem o direito de afastamento remunerado de servidor público eleito para o cumprimento de mandato sindical.

Sustentou, em resumo, a ocorrência de omissão normativa inconstitucional. Lei Orgânica não prevê o direito do servidor público de se afastar do cargo para o desempenho de mandato classista. Há afronta aos arts. 125, §1º e 144 da Constituição Estadual. Município deixa de cumprir sua competência para disciplinar assuntos de interesse da categoria. Há prejuízo à organização sindical. Necessário sanar a omissão no prazo de 180 dias, sob pena de aplicação supletiva do art. 125, §1º da CE. Citou precedentes. Daí a inconstitucionalidade (fls. 01/10).

Vieram informações da Prefeitura (fls. 180/184). Manifestou-se o D. Procurador Geral do Estado de São Paulo (fls. 188/196 e 198/206). Silenciou a Câmara Municipal (fls. 208). Opinou a D. Procuradoria pela procedência da ação (fls. 211/225).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. Procedente a ação, com modulação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade por omissão** da Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo – FUPESP, tendo por objeto a omissão contida nos **arts. 102 a 104 da Lei Orgânica do Município de Assis** (fls. 43/109), no que diz respeito ao direito de afastamento de servidor público eleito para o cumprimento de mandato sindical.

Sustenta que a lei impugnada, no Capítulo III (“Dos Servidores Municipais”) de Seu Título III, omitiu-se quanto ao referido direito, afrontando os **arts. 125, §1º e 144 da Constituição Estadual**.

E com razão.

Efetivamente, há **omissão** a considerar.

Leciona **GILMAR FERREIA MENDES**:

“Não temos dúvida, portanto, em admitir que também a inercia deliberandi das Casas Legislativas pode ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Assim, pode o Supremo Tribunal Federal reconhecer a mora do legislador em deliberar sobre questão, declarando, assim, a inconstitucionalidade da omissão.”

“A omissão inconstitucional pressupõe a inobservância de um dever constitucional de legislar, que resulta tanto de comandos explícitos da Lei Magna como de decisões fundamentais da Constituição identificadas no processo de interpretação.” (grifei – “Controle de Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei nº 9.868/99” – Ed. Saraiva – 2012 – p.391).

O capítulo da **Lei Orgânica Municipal** relativo aos servidores públicos **nada** estabelece em relação ao afastamento do servidor para o exercício de mandato sindical sem prejuízo dos vencimentos.

E é justamente neste ponto que se encontra a **omissão inconstitucional**.

Disciplina o **artigo 125, § 1º da Constituição Bandeirante**:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.”

“§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.” (grifei).

Ressalte-se ser necessária a observância no âmbito Municipal por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** – “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”).

Assim, nada dispondo a **lei local** a respeito, resta configurada a **inconstitucionalidade**.

Finalmente, como aqui observado em recente caso idêntico:

“... é importante ressaltar que o reconhecimento da mora legislativa decorre unicamente da inexistência de norma geral definidora de direito previsto na própria Constituição Estadual (artigo 125, § 1º, da CESP), de reprodução compulsória pelos Municípios em razão do princípio da simetria.”

“Não se cuida, aqui, de proclamar eventual omissão legislativa quanto à edição de ato normativo específico, este sim de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regulamentando e definindo os contornos precisos do exercício da garantia prevista no parágrafo 1º, do artigo 125, da Carta Paulista, como decorrência da expressão ‘nos termos da lei’, contida na parte final do referido dispositivo.” (grifei - ADIn nº 2.157.513-07.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 28.02.18 – Rel. Des. RENATO SARTORELLI).

Esse o entendimento deste **Colendo Órgão Especial** em casos como o dos autos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 1.319, de 2 de janeiro de 2002, de Américo de Campos – Afastamento remunerado de servidor para exercício de mandato classista – Omissão de norma específica. A omissão do legislador municipal em relação à previsão de afastamento remunerado de servidor para o exercício de mandato classista caracteriza omissão inconstitucional porque afronta o disposto no parágrafo 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo, que é consectário do princípio da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade sindical, e deve ser suprida no prazo de 180 dias. Ação procedente.” (grifei – ADIn nº 0.142.914-39.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 29.01.14 – Rel. Des. ITAMAR GAINO).

“Assim, nota-se que o afastamento remunerado do servidor para exercer cargo sindical é um direito assegurado, baseado inclusive na Constituição Federal (art. 8º, VIII), que garante o fortalecimento da associação sindical.”

“Tal direito deve ser estendido aos Municípios através de sua Lei Orgânica, que deve seguir os princípios da Constituição Federal e Estadual, e no presente caso foi omissa por não prevê-lo.” (grifei – ADIn nº 0.205.058-49.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 23.04.14 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

“Indubitável que o direito de afastamento do servidor público para exercício de mandato classista sem prejuízo de seus vencimentos afina-se ao espírito da Constituição da República, solidificando as relações trabalhistas e preservando a plena liberdade sindical, em nada colidindo com os preceitos da Lei Maior, embora apenas na Carta Bandeirante esteja, desta forma, assegurado tal afastamento.” (grifei – ADIn nº 2.156.457-41.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15 – Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA EM SINDICATO (ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) OMISSÃO RECONHECIDA - DETERMINADO O SANEAMENTO DA OMISSÃO NO PRAZO DE 180 DIAS. AÇÃO PROCEDENTE.”

(...)

“A questão debatida na presente demanda não é nova neste Colendo Órgão Especial, encontrando-se pacificado o entendimento no sentido de que a norma do artigo 125, §1º, da Constituição Estadual segundo a qual é garantido ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito ao afastamento remunerado de suas funções -, por constituir-se em consectário do princípio da liberdade sindical (inscrito no artigo 8º, inciso VIII, do Texto Magno), traduz-se em regra de reprodução obrigatória no ordenamento jurídico municipal.” (grifei – ADIn nº 2.160.412-80.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15 – Rel. Des. NEVES AMORIM).

“Como se vê, o direito ao afastamento remunerado do servidor público

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para assumir cargo em sindicato é previsto pela Constituição Estadual e decorre do princípio da livre associação sindical constante do art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal, tornando-se norma de reprodução obrigatória na legislação municipal.”

“A inexistência de regulamentação da licença remunerada do servidor público para ocupar cargo sindical inviabiliza o pleno exercício desse direito.” (grifei – ADIn nº 2.217.944-12.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 13.05.15 – Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).

“AÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Ajuizamento para tornar efetiva a garantia do artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual, que assegura ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. Reconhecimento de inconstitucionalidade em razão da inexistência de norma disciplinando a questão no âmbito do município de Coronel Macedo. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida.” (ADIn nº 2.028.038-32.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 31.08.16 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONTRA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, DE 12 DE MAIO DE 1990 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA CONTRA ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR N. 20 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994 – POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES TÍPICAS DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDORES PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA – PREVISÃO DO ARTIGO 125, §1º, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – OMISSÃO DE TAL PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL IMPUGNADA QUE VERSA SOBRE A QUESTÃO EM NÍTIDA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DIREITO À LIBERDADE SINDICAL QUE DEVE SER PLENAMENTE ASSEGURADO – NORMA, ALIÁS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CARTA PAULISTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA JULGADAS PROCEDENTES” (ADIn nº 2.063.450-24.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 28.09.16 – Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (POR OMISSÃO).** *Lei Orgânica Municipal que não versou sobre o direito ao afastamento remunerado de servidores eleitos para o exercício de representação sindical. Prerrogativa decorrente do princípio da livre associação sindical, previsto pela Carta Bandeirante (art. 125, § 1º). Norma de reprodução necessária na esfera legislativa municipal, por força do art. 144 da Constituição Paulista. Lacuna verificada, com definição do prazo de 180 dias para que os Poderes Legislativo e Executivo Locais procedam à produção da norma necessária. Precedentes deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.” (grifei - ADIn nº 2.205.456-54.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 19.04.17 - Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).*

“**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (POR OMISSÃO).** *Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que não teria versado sobre o direito ao afastamento remunerado de servidores eleitos para o exercício de representação sindical. Afastamento da preliminar suscitada (atinente à ilegitimidade "ad causam" passiva do Prefeito Municipal), ante a especial natureza objetiva da ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, tem-se que a Lei Orgânica Municipal efetivamente não tratou do tema invocado. Prerrogativa decorrente do princípio da livre associação sindical, previsto pela Carta Bandeirante (art. 125, § 1º). Norma de reprodução necessária na esfera legislativa municipal, por força do art. 144 da Constituição Paulista, não suprindo tal vazio a adoção, pela Edilidade, do regime jurídico único celetista (que prescreve tratamento jurídico para o afastamento remunerado do servidor público eleito para desempenhar a representação sindical classista). Lacuna verificada, com definição do prazo de 180 dias para que os Poderes Legislativo e Executivo Locais procedam à produção da norma necessária. Precedentes deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADIn nº 2.073.825-50.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 16.08.17 - Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).*

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA QUE OMITE REGRA GERAL RELATIVA AO DIREITO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO ELEITO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - AÇÃO PROCEDENTE, REJEITADA A PRELIMINAR - CONCESSÃO DE PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO REGULAMENTANDO A MATÉRIA. A garantia de licença remunerada para o exercício de mandato sindical, na forma**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 125, § 1º, da Carta Bandeirante, é norma de observância obrigatória pelos Municípios. Precedentes do C. Órgão Especial'. 'O artigo 125, § 1º, da Carta Bandeirante assegura ao servidor a manutenção da remuneração quando do seu afastamento para ocupar cargo eletivo em sindicato de categoria, sendo defeso à lei local estabelecer regra que comporte diminuição ou exclusão desse direito'. (...)' (grifei - ADIn nº 2.157.513-07.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 28.02.18 - Rel. Des. RENATO SARTORELLI).

Imprescindível que o Poder Executivo, juntamente com o Poder Legislativo, supram a mencionada lacuna legislativa.

A ausência da descrição quanto à possibilidade de afastamento do servidor para cumprimento do mandato eletivo sindical, sem prejuízo dos vencimentos, inviabiliza o cumprimento do previsto no art. 125, § 1º da Constituição Estadual.

Impõe-se a previsão e regulamentação expressa do referido direito, sendo **desnecessário**, de outra parte, determinar-se a “*aplicação supletiva*” (fls. 09/10) do art. 125, §1º da CE, uma vez que a regra já vincula os Municípios, restando caracterizada, bem por isso, a **mora legislativa**.

Dá o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade.

Inequívoca afronta aos preceitos invocados – **art. 125, § 1º e art. 144**, todos da **Constituição Bandeirante**.

Diante dessa **inércia legislativa**, impõe-se seja superada intolerável **omissão**, nos termos dos **arts. 90, da CE e 103, § 2º, da CF**.

Fixa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) para que **(1)** o Prefeito do Município de Assis, a quem compete a iniciativa do processo legislativo, e **(2)** a Câmara Municipal, em cumprimento ao dever legiferante, **empreendam** as medidas necessárias para suplantar a mora inconstitucional, no âmbito de cada competência.

Observe-se, quanto ao prazo, a:

“... circunstância de o art. 103, § 2º, da CF ter fixado o prazo de 30 dias para o administrador e não ter estabelecido prazo para o Legislativo, não impede o autor e o Tribunal de, respectivamente, requerer e determinar prazo para o Legislativo atuar, atendendo-se as especificidades da situação.” (grifei – INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MITIDIERO – “Curso de Direito Constitucional” – ed. Revista dos Tribunais – 2012 – p. 1.105).

Reiteradamente, esse (180 dias) o prazo fixado, para tal fim, nas ações dessa natureza (ADIn nº 0.142.914-39.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 29.01.14 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO**; ADIn nº 2.156.457-41.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15 – Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; ADIn nº 2.160.412-80.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15 – Rel. Des. **NEVES AMORIM**; ADIn nº 2.217.944-12.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 13.05.15 – Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**; ADIn nº 2.073.825-50.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 16.08.17 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, dentre inúmeros outros arestos.

Plenamente caracterizada a **inconstitucionalidade por omissão**, (a) julgo procedente a ação. (b) Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para Executivo e Legislativo municipais adotarem as providências necessárias sanando a lacuna legislativa.

Procedente a ação para declarar a **inconstitucionalidade**, por **omissão** da **Lei Orgânica do Município de Assis**, por ofensa aos **artigos 125, § 1º e 144**, da **Constituição Bandeirante**, com a aludida **modulação** dos efeitos.

3. Julgo procedente a ação, com determinação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 255 - A/2017-amp
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2151578-20.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 93 -
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Presidente da Câmara Municipal de Assis e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

023.02.2017
Presidência

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Assis - SP

PROT. 000509 CONTROL. M. 00515 2007/01/2017 13:30 M. JUS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000909894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2151578-20.2016.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151578-20.2016.8.26.0000
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Presidente da Câmara Municipal de Assis e Prefeito do Município de Assis
Comarca: Comarca de Origem do Processo Não informado
Voto nº 34.436

Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 93, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Assis, que dispõe sobre a proibição de concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário à iniciativa privada. Vício de iniciativa por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. - Ação procedente.

I - O Procurador Geral de Justiça ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 93, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Assis, que dispõe sobre a proibição de concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário à iniciativa privada.

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, estatuído no artigo 144 da Carta Bandeirante, de tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade a iniciativa de normas atinentes à organização, serviços e funcionamento do Município.

Por essas razões, argumenta-se que a lei em comento teria violado os artigos 5º, 24, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi indeferida, eis que não havia *“noticias de que a Municipalidade tenha dado início a qualquer tentativa de delegação à iniciativa privada de serviço público de caráter essencial”* (cf. fls. 40/41).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado vez que se trata de matéria exclusivamente local (cf. fls. 57/60).

Por sua vez, o Prefeito manifestou nos autos (cf. fls. 53/51).

O Presidente da Câmara Municipal de Assis apresentou informações, requerendo a procedência parcial da ação, para tão somente ser declarada inconstitucional a parte final do parágrafo único do art. 93, no seguinte trecho: *“sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência de controle para a iniciativa privada”* (cf. fls. 62/65).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 68/81) e vieram os autos conclusos para julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o **relatório**.

II - A ação é procedente.

A redação do artigo 93, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Assis, possui a seguinte redação:

Art. 93. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão e permissão.

Parágrafo único. Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência originária do Município, podendo ser prestado por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência de controle para a iniciativa privada.

O que se vê é que a norma impugnada é que versou sobre matéria atinente aos atos de gestão, de cunho administrativo, cuja competência é vinculada ao Alcaide.

Em outras palavras, a lei encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do poder legislativo, tendo em vista que a competência para disciplinar a organização administrativa é, repita-se, privativa do Chefe do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucidada Alexandre de Moraes:

“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal” (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).

Referido princípio, constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Dáí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Vejamos:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
(...)”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas e serviços na área de gestão, em benefício da população, no caso de envolver órgãos da Administração Pública Municipal, de maneira que, quando o Poder Legislativo Municipal o faz, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público, mormente como no presente caso, onde o Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como a disponibilização de profissionais, cronograma de atendimento e instituição de cadastro, necessários à sua implementação.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa.

A norma impugnada invadiu a esfera da gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, tendo em vista envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, como bem ponderou à douda Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:

“De fato, não resta dúvida de que os dispositivos contestados invadiram a esfera da gestão administrativa, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidas de generalidade e abstração.

A lei impugnada invadiu esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.” (cf. fls. 157/158).

Sem dúvidas, a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato típico e ordinário de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Ressalte-se que este C. Órgão Especial tem reiteradamente afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.298, de 14 de agosto de 2014, do Município de Guarulhos, iniciada e promulgada pela Câmara Municipal. Proibição da cobrança de preços públicos pelo uso de bens públicos destinados à prática de lazer e esportes. Ato típico da Administração. Ingerência na atribuição do Poder Executivo para a prática de atos de gestão de bens públicos e organização administrativa. Ofensa ao princípio da divisão funcional do Poder. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente.” (Relator: Márcio Bártoli; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 16/09/2015; Data de registro: 19/09/2015).

“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº. 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma pirassunguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante.

II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 4º; 11 e XIV: e 144 da Constituição Paulista.

III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI 0137555-45.2012.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 12/12/2012 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

original sem grifo).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de São José do Rio Preto nº 11.406/2013, a qual inclui à Zona 6, na Lei de Zoneamento, a Rua Estrela d'Oeste, trecho compreendido entre a Avenida Menezes até a Rua Santa Fé do Sul, no bairro Eldorado (1ª Parte) - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão e organização - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista - Interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Lei Orgânica Municipal - Ausência de polissemia - Dispositivo no todo incompatível com a Carta Estadual - Inviabilidade - Ação julgada procedente, em parte. (Relator: Luis Ganzerla; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 11/06/2014; Data de registro: 13/06/2014 - original sem grifo).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 128 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a proibição da concessão de serviço de abastecimento de água e de esgoto à iniciativa privada - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (Relator: Antônio Carlos Malheiros; Comarca: São Paulo; Data do julgamento 27/01/2016; Data do registro 02/02/2016).

De rigor, portanto, a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 93, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Assis, determinando, como consequência, sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retirada definitiva do ordenamento jurídico.

PÉRICLES PIZA

Relator